

EMPREGADO DOMÉSTICO

Taciana Gimenes NOGUEIRA¹
Fabiana Souza PINHEIRO²

RESUMO: O presente estudo vem a demonstrar a evolução do trabalhador doméstico no tempo e espaço, desde o início de seu reconhecimento na legislação até os dias atuais. Para isso ocorrer, tem-se o estudo do empregado doméstico através da Lei 5859/72 denominada lei da doméstica com relação a sua criação, evolução histórica e seus conceitos, tratando também da CLT e da nossa Constituição Federal de 1988.

Palavras – chave: empregado doméstico; trabalho doméstico; Lei 5859/72; Constituição Federal

INTRODUÇÃO

O empregado doméstico não tinha uma legislação própria e assim sendo aplicava-se a ele o que se referia aos trabalhadores previstos no Código Civil de 1916. Após a entrada em vigor de decretos, que foram transformados em lei, o empregado doméstico passou a ser equiparado ao trabalhador urbano, mas com a CLT, passou o empregado doméstico a ficar excluído da legislação, ficando então desprovido de proteção.

No ano de 1972 entrou em vigor a Lei 5859 que foi chamada Lei dos trabalhadores domésticos e trata essa lei especificamente sobre os trabalhadores domésticos, desde o seu conceito até o último direito a que tem o trabalhador doméstico.

O presente estudo visa demonstrar uma evolução histórica do empregado doméstico e seu conceito, para que possamos compreender as discussões estabelecidas em torno do empregado doméstico, os seus direitos, o seu trabalho e as legislações que foram criadas ao longo da história e sua extensão.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. taci_gimenes@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada. fabiana@pinheirodarce.com.br Orientador do trabalho.

DESENVOLVIMENTO

O trabalho doméstico sempre foi desprestigiado no decorrer do tempo, sendo prestado por escravos e servos, que em sua maioria eram mulheres e crianças.

No Brasil, surgiu com a chegada de escravos africanos que eram capturados para trabalhar nas lavouras e nos casarões dos Senhores de Engenho. Por fortes movimentos que surgiram na época contra a escravidão, esses senhores de engenho começaram a trazer meninas e jovens para trabalhar em residências nas funções de cozinheiras e criadas, na condição de escravas, mas de modo diferenciado dos escravos da lavoura, sendo vistas de maneira superior pelo fato de partilharem da intimidade da família dos Senhores de Engenho.³

Com a abolição da escravatura, muitos dos escravos ainda continuavam nas fazendas, trabalhando em troca de moradia e comida, como empregados domésticos.⁴

Pelo fato de não haver em nosso ordenamento jurídico uma regulamentação trabalhista ao empregado doméstico, utilizavam-se o código civil de 1916, no que dizia respeito a locação de serviços. Essa legislação trata-se de um marco na evolução legislativa, que buscava a uniformização dos procedimentos e a concentração dos dispositivos normativos. Nesse período não tinha que se falar do direito do trabalho como um ramo autônomo na legislação brasileira. Apesar da denominação civilista das locações de serviço, foi esse Código Civil de 1916 que regulamentou muito contratos trabalhistas, inclusive os domésticos até o surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas.⁵

No ano de 1923 um decreto veio a regulamentar os serviços domésticos no âmbito federal e especificava quais eram considerados

³ Baseado no livro DIREITO DO TRABALHO DOMÉSTICO, dos autores Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatore, São Paulo: LTr, 1997, pag. 36.

⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho Doméstico. São Paulo: LTr, 1997. pag. 37.

⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho Doméstico. São Paulo: LTr, 1997. pages. 37 e 38.

trabalhadores domésticos, quais seriam cozinheiras, ajudantes, copeiras, arrumadeiras, jardineiros, entre outros.⁶

Em 1941 baixou-se um decreto que definia os trabalhadores domésticos e trazia ser: “todos aqueles que de qualquer profissão, mediante remuneração, prestarem serviços em residências particulares ou em benefício destas”. Ocorre que esse decreto não foi regulamentado, pois um artigo do referido decreto estabelecia que a aplicação de um regulamento deveria ser expedido pelo Ministério do Trabalho e Ministério da Justiça, o que não foi feito.⁷

No dia 1º (primeiro) de maio de 1943, surge o decreto - lei n. 5.452 que estabelecia a Consolidação das Leis Trabalhistas, a chamada CLT que uniformizou as regras trabalhistas no Brasil, fazendo do Direito do Trabalho uma lei autônoma diante do Direito Civil. Mas, diante dessa regulamentação o empregado doméstico acabou por ficar desprotegido das normas consolidadas, conforme dispõe o artigo 7º, alínea “a”, estabelecendo: ⁸

“art. 7º: os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.⁹

E enquanto os trabalhadores em geral estavam amparados pela Consolidação, com regras próprias, as relações do empregado doméstico continuaram a ser regidas pelo Código Civil, que vigorou até a entrada em vigor da lei específica.¹⁰

⁶ Baseado no Decreto – Lei n. 16.107 de 13 de maio de 1923

⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho Doméstico. São Paulo: LTr, 1997. pag. 39.

⁸ Com base no livro Direito do Trabalho Doméstico dos autores Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatore, São Paulo: LTr, 1997. pag. 40.

⁹ Retirado do Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, Decreto – Lei n. 5452 de 1º de maio de 1943.

¹⁰ Continuação da pag. 40 do livro Direito do Trabalho Doméstico dos autores Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatore, São Paulo: LTr, 1997.

Somente em 1972, com a Lei 5859 é que resolveram a situação do trabalhador doméstico, trazendo seu conceito e as previsões expressas de importantes direitos trabalhistas.¹¹

No ano de 1988, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal, notou-se a extensão dos direitos e garantias aos empregados domésticos dado aos empregados em geral, tendo previsão legal no artigo 7º, parágrafo único.¹² Esses direitos são: (Baseado na Constituição Federal de 1988, art.7º e incisos previstos no parágrafo único e retirado de Arnaldo Süssekind. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002)

- “a) salário mínimo (art. 7º, inciso IV);
- b) irredutibilidade do salário (art.7º, inciso VI);
- c) décimo terceiro salário (art.7º, inciso VIII);
- d) repouso semanal remunerado (art. 7º, inciso XV);
- e) férias anuais remuneradas (art. 7º, inciso XVII);
- f) licença à gestante (art. 7º, inciso XVIII);
- g) licença paternidade (art. 7º, inciso XIX);
- h) aviso – prévio de despedida (art. 7º, inciso XXI);
- i) aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) .“

Em outros países, esses trabalhadores eram divididos em espécies de grupos, sendo chamados de servos. Em Roma se dividiam em rústicos e urbanos e entre os urbanos existiam as famílias que era quem prestava os serviços domésticos. E o mesmo ocorreu no feudalismo e idade média, por exemplo.¹³

O doméstico tem como denominação que provém do latim *domesticus*, que quer dizer da casa, da família, lar. E Lar vem a ser compreendido em sentido amplo como qualquer habitação. Ficando então o doméstico como a pessoa que trabalha para família, na habitação desta. No âmbito civil usava-se a expressão “serviçal”, que indica ser a pessoa que presta serviços, mas num sentido mais restrito, sendo o criado que presta serviços na residência do patrão.¹⁴

¹¹ Baseado na pag. 42 do livro Direito do Trabalho Doméstico dos autores Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatore, São Paulo: LTr, 1997.

¹² Conforme Constituição Federal de 1988, artigo 7º, parágrafo único e pag. 42 do livro Direito do Trabalho Doméstico dos autores Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatore, São Paulo: LTr, 1997.

¹³ VIANNA, Aldyr Dias. Da Prescrição no Direito Civil Brasileiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do Trabalho Doméstico. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. pag. 06.

O art. 1º da Lei 5859/72 traz um conceito de empregado doméstico como sendo: “aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial”.¹⁵

Para o autor Sergio Pinto Martins: (Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003. p. 149).

“O empregado doméstico não é apenas aquele que trabalha no interior das residências, pode ser também aquele que presta serviços externos como o motorista, por exemplo, desde que preste esse serviço para pessoa ou família”.

O autor Mauricio Godinho Delgado traz que: (Curso de direito do trabalho. 6ª ed. São Paulo: Editora LTr. P. 364 e 365)

“ O empregado doméstico é uma modalidade especial da figura jurídica de empregado, compondo-se de cinco elementos fático-jurídico característico de qualquer empregado. Tecnicamente o empregado doméstico vem a ser a pessoa física, que presta serviço com personalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função de âmbito residencial.”

As últimas atualizações ocorreram nos anos de 2001 através da Lei 10.208, de 23 de março e no ano de 2006 através da Lei 11.324, de 19 de julho, que vieram a acrescentar direitos à doméstica juntamente com a Lei 5859/72. No ano de 2001, a Lei 10.208 acrescentou a lei da doméstica os artigos: (retirado da Lei 5859 de 11 de dezembro de 1972)

“ art. 3º - A: traz que é facultado a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 6º - A que trata do seguro-desemprego para o empregado dispensado sem justa causa, que receberá o valor referente a um salário mínimo, no período de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada. O § 1º desse artigo traz que faz jus a esse benefício o empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado no mínimo quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. E o § 2º traz que considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas c e g do seu parágrafo único da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 6º - B: para a habilitação ao benefício deverá o empregado apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

¹⁵ Artigo 1º da Lei 5859 de 11 de dezembro de 1972

I- carteira de trabalho e previdência social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, comprovando o vínculo empregatício como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II- termo de rescisão de contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III- comprovante de contribuição previdenciária e recolhimento do FGTS, durante o período trabalhado na condição de empregado doméstico;

IV- declaração de que não está no gozo de nenhum benefício da previdência social, exceto auxílio -acidente e pensão por morte;

V- declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza para manutenção de sua família.

Art. 6º -C: o seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

Art. 6º- D: novo seguro desemprego deverá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.”

No ano de 2006, a Lei 11.324 acrescentou a lei da doméstica os artigos: (retirado da Lei 5859 de 11 de dezembro de 1972)

“ art. 2º - A: é vedado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado doméstico por fornecimentos de alimentação, vestuário higiene ou moradia. O § 1º traz que poderá haver descontos com relação a despesa de moradia quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço e desde que essa possibilidade tenha sido acordada pelas partes. E o § 2º traz que as despesas referidas no caput não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 3º: o empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado a mesma pessoa ou família.

Art. 4º - A: é vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

CONCLUSÃO

Para o empregado doméstico muitos direitos foram conquistados ao longo dos anos, pois devemos destacar que nos países subdesenvolvidos havia e ainda há muitos preconceitos e discriminação social perante o empregado doméstico, que é de grande importância pelo trabalho que realiza e

pela dedicação que há no âmbito da família para o qual esse empregado trabalha.

A trabalhadora doméstica conquistou o seu espaço e seus direitos nesse mundo capitalista em que vivemos e com isso no ano de 1972 criou-se a Lei 5859, a chamada lei da doméstica. Essa lei trata de todos os direitos da doméstica, desde de sua admissão até sua demissão e após essa demissão, colocando-a num patamar igualitário com os empregados em geral.

Portanto, pelos estudos realizados com relação ao empregado doméstico e sabendo ao longo da história tudo o que se passou com o empregado doméstico, a forma como foi e ainda vem sendo tratado, é necessário que se dê o devido valor aquele trabalhador que se dedica todos os dias, deixando sua residência e a sua família para se dedicar a outras famílias e não só pelo emprego, mas pelo carinho com que se dedicam a família e a atividade que realizam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PESSÔA, Eduardo. **Direito do Trabalho Doméstico**. Rio de Janeiro: Letras e Expressões. São Paulo: WVC Editora 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico**. 9ª ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; Villatore, Marcos Antonio Cesar. **Direito do Trabalho Doméstico**. São Paulo: LTR, 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.